DELIBERAÇÃO AC00 - 517/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2813/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1441509
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	**:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA - IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA - RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário, por não conseguir demonstrar, o recorrente, que o contrato prorrogado estava em vigência por ocasião da prorrogação, não há como se prorrogar contrato extinto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Simples DS02-SECSES-80/2013.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Recurso Ordinário (*f.*02/17), interposto por ***Neder Afonso da Costa Vedovato***, Ex- Prefeito Municipal de Miranda, com fulcro nos artigos 66, II e 69 parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **Decisão Simples DS02-SECSES-80/2013** proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 2813/2009**, que declarou regular e legal o procedimento licitatório – Tomada de Preço nº 013/2008 e a formalização contratual e irregular e ilegal o 1º Termo Aditivo com aplicação de multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, 50 (cinquenta) UFERMS pela grave infração à norma legal e 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória dentro do prazo regimental.

O *decisum* combatido é o prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo **TC/MS 2813/2009** - por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto Cons. Iran Coelho das Neves, *in verbis:*

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - declarar **REGULAR** e LEGAL o Procedimento Licitatório (Tomada de Preço n. 013/2008) assim como a Formalização Contratual, com espeque no artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;
2 - declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a Formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 312, da Resolução Normativa n.º 057/06;
3 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, sendo distribuído da seguinte forma:
3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;
3.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;
4 - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
5 – determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.
6 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade de que trata o art. 213 e 215 Normativa nº 57 /2006, vigente à época, considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 16 de dezembro de 2013, acostado às f.17.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer –PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/ PROCURADOR GERAL – 850/2016 (*f.* 25/29) sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e negando provimento mantendo inalterados todos os comandos constantes da Decisão Simples **DS02-SECSES-80/2013.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - **DS02-SECSES-80/2013**, exarada no processo TC/MS 2813/2009, em 9 de abril e publicada em 07 de junho de 2013, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 0687, que declarou regular e legal o procedimento licitatório –Tomada de Preço nº 013/2008 e a formalização contratual e irregular e ilegal o 1º Termo Aditivo com aplicação de multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, 50 (cinquenta) UFERMS pela grave infração à norma legal e 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória dentro do prazo regimental.

A interposição do recurso vislumbra-se ser cabível e adequado nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN/TCE/MS Nº 76/2013.

Mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão dos artigos 213 e 215 do Regimento Interno vigente à época, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas ***Neder Afonso da Costa Vedovato****,* Prefeito à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento da Decisão guerreada foi a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 006/2009 fora do prazo previsto no art. 57, §2º da Lei 8666/93 legal e pela não remessa obrigatória de documento dentro do prazo

regimental.

Após a análise das razões recursais, tanto a equipe técnica desta Corte de Contas como o representante do Ministério Público de Contas entendem que o recurso interposto não deve prosperar, não merecendo qualquer retoque o Decisum combatido.

Verificando os argumentos apresentados nessa fase recursal pelo recorrente, em síntese, alegou que ocorreu um erro na redação do citado documento, que ao invés de constar a data de 12 de maio de 2009 constou 13 de maio de 2009, mas quando já havia exaurido o prazo de vigência do contrato original, mas não feriu nenhuma "lei ou norma", portanto não seria ilegal.

Aduz ainda que a decisão é nula de pleno direito por ter sido fundamentada em dispositivo de lei que já estava revogada há mais de um ano, Lei Complementar nº 048/90, excluída em 3 de janeiro de 2012.

Afirma ainda, que o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar somente pode ser utilizado se a infração for de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, então não deveria ser utilizado o dispositivo.

O recorrente não conseguiu sanar a irregularidade que fundamentou a deliberação recorrida. Seu inconformismo e suas alegações não se mostram suficientes para que se possa reformar o julgamento anterior.

Como bem observado pelo Ilustre Ministério Público, as alegações do recorrente, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº. 8.666/93, artigo 57, §2º, in verbis, verifica-se de plano que não é possível a prorrogação do contrato em tela, uma vez que seu prazo de vigência findou-se em 12/5/2009, impossibilitando seu aditamento em data posterior.

In casu, realmente há que se declarar que a irregularidade contraria as determinações legais e que o Administrador Público deve obedecer aos princípios legais que regem a administração pública, não podendo se furtar, em hipótese alguma, de cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

A obra de Hely Lopes Meirelles possui passagem a qual ilustra o tema:

> *"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12.ed. São Paulo; Malheiros, 1999.p.214).*

O Tribunal de Contas da União ratifica esse posicionamento em alguns de seus precedentes. Tomemos como exemplo o Acórdão nº 1.335/2009:

> "[RELATÓRIO]
> [Irregularidade]
> e) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontratação sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2o, c/c 3o;
>
> [...]
> 25. [...] se os dois agentes públicos [...] tivessem agido com a diligência de um profissional médio no exercício das funções, não teria ocorrido a celebração de Termo Aditivo [...] com efeito retroativo a configurar contração sem licitação. Nesse sentido, somos pela aplicação de multa aos Senhores [omissis], sem prejuízo de determinações à Entidade para prevenir-se de novas ocorrências.
>
> [VOTO]
> 9. A celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada [...], constitui infração a norma legal, revestindo-se de gravidade suficiente para justificar a sanção dos responsáveis.
>
> [ACÓRDÃO]
> 9.6. Aplicar aos srs. [omissis], individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 5.000,00 [...];
>
> [...]
> 9.9.5. não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares [...];"

Quanto à aplicação de Multa, como o diz o próprio nome, é sinônimo de sanção, modalidade de punição para aquele que descumpre a sua obrigação, está devidamente descrita na norma.

O Ordenador de Despesas cometeu grave infração a norma e não remeteu os documentos tempestivamente, devendo, portanto, permanecer a multa aplicada de 70 (setenta) UFERMS, 50 (cinquenta) UFERMS pela grave infração à norma legal e 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória dentro do prazo regimental.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE e acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13; e interposto por *Neder Afonso da Costa Vedovato,* Ex- Prefeito do Município de Miranda, e no MÉRITO pelo **IMPRO-**

VIMENTO , mantendo-se inalterada a **Decisão Simples DS02-SECSES-80/2013, da 2ª Câmara.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Simples DS02-SECSES-80/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA
SETAC.ASC/HON